

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão Permanente de Contratação - CPC

Pregoeiro LUCAS GIL CARNEIRO SALIM

Designado para o Pregão Eletrônico nº 003/2023

Processo nº 7.446/2022.

Número do certame no Licitações-e: 987939

CV EVENTOS LTDA-EPP, já devidamente cadastrada e habilitada no presente certame, irresignada com o resultado que declarou vencedora no lote 1 a licitante TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA, vem respeitosamente a presença de V.S.^a apresentar as razões de recurso, cuja intenção foi registrada no sistema, conforme consignado às fls. 872 dos autos (cópia PDF).

Vitória, 13 de março de 2023.

CV EVENTOS LTDA-EPP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pregão Eletrônico nº 003/2023
Processo nº 7.446/2022.

CV EVENTOS LTDA-EPP, já devidamente cadastrada e habilitada no presente certame, com endereço eletrônico comercial.vix@wineventos.com.br, onde recebe intimações, irresignada, respeitosamente, com a Decisão que declarou vencedora do lote 1 (um) a proponente TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA - EPP, ("TECHRIBOM") proferida nos autos do processo 7446/2022, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, passando a expor e requerer o que se segue:

TEMPESTIVIDADE

O registro da intenção de recurso foi oficializado em 09/03/2023 e considerando que o prazo começou a ser contado no dia 10 e os dias 11 e 12 subsequentes foram respectivamente sábado e domingo, na presente data estamos na fruição do segundo dia útil do prazo, que é de 3, para a apresentação das razões ora lançadas, sendo, pois, tempestiva esta manifestação.

SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO

O presente recurso pretende demonstrar o equívoco que, respeitosamente, entendemos ter ocorrido na interpretação dos

documentos de demonstração de capacidade técnica apresentados pela licitante TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA., que resultaram naquilo que reputamos como irregular habilitação e consequente declaração de vencedora no lote 1 do certame, a uma por estar em desalinho com os termos do edital e segundo por não se prestar para atestar sua experiência pretérita com o objeto da licitação.

NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o pleno desenvolvimento de sua missão institucional “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade” entendeu necessário a utilização do aperfeiçoamento da gestão, seja sua própria ou dos órgãos jurisdicionados, por meio de ações orientativas que, em sua maior parte, realizadas no formato de eventos educacionais e institucionais.

Nesse sentido identificou que a utilização de tal recurso não seria possível por seus meios próprios uma vez *“que grande parte deles necessitam de uma logística que tem se tornado cada vez mais complexa e que, face as limitações estruturais, os eventos não comportam serem realizados somente pelas equipes das unidades ECP e ASCOM, nos casos específicos de eventos do tipo cerimônia tais como posse, homenagem de colar de mérito, assinaturas de convênios, visita de membros de outros TCES ou outras autoridades.”*, conforme excerto acima, extraído do estudo técnico preliminar que orientou a formulação do Termo de Referência para o certame em questão.

O mencionado documento segue informando que “(...) a contratação de uma empresa especializada se faz necessária, haja vista que o TCEES não possui em seu quadro a quantidade de servidores necessária para a execução destes serviços e infraestrutura adequada para atendimento com qualidade que se requer. Outrossim, a ASCOM e ECP por vezes necessitam realizar mais de um evento em períodos concomitantes, logo carecendo de apoio por meio de empresa especializada mantendo-se dessa forma, o nível de desenvolvimento das atividades técnicas das unidades. Desta forma, os setores conseguirão desempenhar suas atividades in loco, e realizar o acompanhamento da contratação de modo satisfatório.”.

Assim, evidencia-se que o TCEES está buscando no mercado uma prestadora de serviços especializada na organização de eventos institucionais “do tipo cerimônia tais como posse, homenagem de colar de mérito, assinaturas de convênios, visita de membros de outros TCES ou outras autoridades” além dos corporativos dialogais tais como congressos, seminários e assemelhados.

Note-se que o objeto da licitação é cristalino “a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de organização e gerenciamento de eventos nas formas presencial, online e híbrida, conforme as especificações contidas no Termo de Referência Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico.

Sobre tal viés, se mostra absolutamente ilegal a habilitação promovida no lote 1 da licitação em tela, quando não temerária, haja vista que os documentos apresentados pela empresa, em descumprimento aos termos do edital, se mostraram insuficientes para demonstrar suas experiências pretéritas para satisfação das necessidades deste Tribunal.

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Os documentos apresentados pela licitante declarada vencedora não se mostram compatíveis com a exigência do Edital.

Vinculado aos termos do edital conforme expressa disposição do art. 41 da Lei nº 8.666 de 1993¹ - aplicada subsidiariamente ao presente certame, como conduta que se coaduna com a aplicação do princípio da legalidade, este Pregoeiro deixou de observar que a licitante TECHRIBOM apresentou os atestados de capacidade técnica em condição diversa ao objeto do certame.

Com efeito, o item cinco do ato convocatório previa que:

5.1 - Para fins de qualificação técnica, deverá ser apresentado no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica comprovando que o licitante executou contratação compatível com as características indicadas no Termo de Referência:

5.1.1 - O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s), preferencialmente, em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade da Administração Pública, assinado por seu representante, com descrição dos itens contratados;

5.1.2 - O(s) atestado(s) deverá(ão) contemplar a quantidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos PARA OS ITENS RELEVANTES DE CADA LOTE previstos no Termo de Referência;

(g.n)

¹ Lei 8.666/93 - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quando suscitado a esclarecer quais seriam os itens relevantes de cada lote a serem considerados para fins de julgamento este Tribunal se posicionou em adendo ao edital nos seguintes termos:

RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 1

PROCESSO TC Nº: 7466/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2023

OBJETO: formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e gerenciamento de eventos nas formas presencial, online e híbrida.

1. No item 5.1.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, menciona que, “.... no atestado deverá contemplar mínimo de 50% dos quantitativos para os itens RELEVANTES DE CADA LOTE.....” Assim, favor informar quais são os itens relevantes de cada lote?

Resposta do Item 1: Considerando a jurisprudência desta Corte e a natureza dos serviços contratados, entende-se por itens relevantes os seguintes:

- LOTE 1: atestado de capacidade técnica que comprove pelo menos um dos seguintes: o SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTO (grande, médio ou pequeno porte): exigindo uma comprovação de pelo menos 5 eventos realizados, independente do porte;

(g.n)

[...]

Vitória, 02 de março de 2023.

Lucas Gil Carneiro Salim

Pregoeiro Oficial

Como é cediço os esclarecimentos feitos em sede de licitação passam a complementar a descrição do objeto ou dos requisitos a serem observados no certame.

Nesse sentido Marçal Justem Filho, que assim leciona: *É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.*

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Então ainda que se pudesse considerar os atestados apresentados como demonstração de capacidade técnica, o que se provará que não, verifica-se que os mesmos foram em número inferior ao requisitado pois que suscitada a comprovar a veracidade dos atestados apresentados a TECHRIBON o fez em relação ao (i) festival de Itaúnas e (ii) Revellion ambos do ano de 2022 e (iii) Carnaval Baile Voador 2022. Ou seja, foram apresentados documentos de veracidade não comprovada, ou quando muito, de conteúdo duvidoso, como restará demonstrado.

Assim se têm que foram apresentados atestados que buscam comprovar a prestação de serviços nos eventos contendo as seguintes impropriedades:

- 1) Festival de Itaúnas 2022 (fl. 413/414); Divergência entre atestado e contrato;
- 2) Carnaval Festival Baile Voador 2022; (fl. 415); Divergência entre o atestado e contrato.
- 3) Carnaval Festival Baile Voador 2023; (fl. 416) - Sem comprovação;
- 4) Revellion em Itaúnas 2022; (fl. 417) - Divergência entre o atestado e contrato.
- 5) Festival de Verão Barra Grande Bahia 2023; (fl. 417) Sem comprovação;

Como se pode verificar instada a demonstrar a veracidade dos documentos, a empresa deixou de fazê-lo em relação a dois dos eventos mencionados.

Além da tal omissão o que se vê também é a dissonância dos atestados para com o que fora então contratado, o que demonstra a imprestabilidade dos mesmos. Se não, vejamos:

Aqui cabe o esclarecimento de que a “organização de eventos” é o processo de planejamento e operacionalização do mesmo e inclui fundamentalmente três (3) etapas: pré-evento, onde estão inseridas as fases de orçamento, estabelecimento de objetivos, metas, definição de públicos alvo, definição de data, local, temas, oradores, valores de inscrições, ações de promoção e divulgação, gerenciamento dos serviços de terceiros, mobilização de toda a infra e RH, entre outras ações; trans-evento, que vem a ser a fase do execução propriamente dita do mesmo,

onde é necessário, coordenar todos os serviços e programação previstas, para que tudo funcione a contento, e, o pós-evento, onde se faz a apuração de resultados, desmobilização de toda a infraestrutura, medições, relatórios de fechamentos e prestação de contas, conforme a mais abalizada doutrina especializada.

No atestado de capacidade técnica relativa ao evento Carnaval Festival Baile Voador de 2022 (fl. 415) o objeto do atestado diverge daquele contratado, a exemplo do apoio logístico e planejamento. No contrato são descritos os serviços a serem prestados, não incluindo o serviço de organização, ou seja, não contempla o objeto principal da presente licitação.

No mesmo sentido aquele referente ao evento Festival de Itaúnas 2022 (fls.413/414) e ao evento Réveillon Itaúnas 2022 (fl. 417) O contrato descreve os serviços a serem prestados e não contempla o serviço de organização. Muito embora o atestado cite o planejamento o mesmo não consta do contrato.

O que se vê são documentos destituídos de verossimilhança.

DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DOS ATESTADOS

Não bastasse os vícios formais apontados, respeitosamente, vê-se que o ilustre pregoeiro não verificou a pertinência daquilo que atesta as declarações formalizadas para com a pretensão contratual deste Tribunal.

Com efeito, a capacidade técnica da TECHRIBON em prestar serviços à organização do Festival de Forró de Itaúnas ou do Carnaval Circo Voador não se quer discutir aqui.

A pergunta a ser respondida é se o que pretende contratar o TCEES é este tipo de evento, pois reside neste aspecto a **incompatibilidade material** dos atestados passíveis de aceitação.

Veja-se que o Tribunal de Contas até mesmo em homenagem à liturgia de seus procedimentos protocolares requer a contratação de uma empresa especializada na organização de **eventos dialogais nas formas presencial, online e híbrida**, como amplamente descrito no edital (veja por exemplo, os itens 2 e 3 do Termo de referência e em especial seu apêndice III (fls. 339 e ss).

E, por certo a empresa declarada vencedora do certame **não demonstrou** possuir capacidade técnica para atender o objeto licitado.

A outro modo, o certamente o faria em relação a **eventos festivos presenciais**;

E não se diga haver semelhança entre eles. A realização de eventos online ou híbridos, por exemplo, requer expertise com locações, posicionamento de elementos cenográficos, análise de equipamento técnico para transmissão, cujas certidões apresentadas, ainda que se admitisse sua validade, não se presta.

Nessa linha de raciocínio, por certo se apresentado qualquer atestado para qualquer tipo de evento, o mesmo poderia ser aceito, o que se mostra quando não ilegal, por flagrante ofensa ao princípio da isonomia, contrário ao que pretende este órgão, quando requer os serviços de uma empresa “especializada na organização e gerenciamento de eventos nas formas presencial, online e híbrida.”.

O vocábulo “especializada”, aliás, ganha contorno de especial importância na questão posta, dada a universalidade do objeto, se considerado apenas a “organização de eventos”, posto que os mesmos podem ser dialogais,

protocolares, educacionais, como quer este Tribunal, ou festivos, de entretenimento (como os descritos nos atestados apresentados), para ficarmos em alguns exemplos.

O que resta demonstrado nos atestados de capacidade técnica apresentados pela TECHRIBON não guardam relação com o que pretende contratar o TCEES no presente certame.

Em arremate, devemos consignar a temporalidade do objeto.

A contratação que almeja presente certame se dá para a realização de eventos. Para quem milita com o planejamento e a organização de tais empreendimentos sabe que uma vez iniciada sua execução, ainda que na fase de planejamento, a decisão quanto a seleção dos prestadores de serviços terceirizados, o encaminhamento da fase executória não admite retrogradação capaz de corrigir falhas.

Significa dizer que se mal contratada a prestadora dos serviços ou o órgão arcará com o dissabor de não ter o evento realizado a contento e ainda que penalize o contratado, não se livra dos constrangimentos ou aborrecimentos a que se sujeitam os gestores, ou, o seu próprio corpo técnico se vê obrigado a assumir diretamente os encargos que a princípio não podia fazê-lo.

REQUERIMENTOS

Por tudo argumentado, requer-se que o presente recurso seja conhecido e no mérito lhe seja dado provimento para que seja revista a decisão que declarou vencedora do lote 1 do certame regrado pelo Edital de Pregão Eletrônico 003/2023 considerando que a empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA. não cumpriu o item VIII, subitem 5.1 do referido ato convocatório, posto que não apresentou

atestados materialmente compatíveis com o objeto da licitação, razão pela qual a mesma deva ser desclassificada.

Termos em que

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 13 de março de 2023.

CV EVENTOS LTDA – EPP
(fantasia: Win Eventos)